



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA-UEPB
PRÓ- REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA- PRPGP
CONVÊNIO UEPB- ESMA – TJPB
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

AUGUSTO CÉZAR MACENA GOMES

**OS ATOS ORDINATÓRIOS COMO ESTRATÉGIA PARA EVITAR A
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA JURISDIÇÃO PENAL**

JOÃO PESSOA–PB

2022

AUGUSTO CÉZAR MACENA GOMES

**OS ATOS ORDINATÓRIOS COMO ESTRATÉGIA PARA EVITAR A
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA JURISDIÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em prática judicante.

Área de concentração: Direito Processual Penal. Direito Constitucional.

Orientadora: Prof. Me. Ana Christina Penazzi

JOÃO PESSOA

2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

G633a Gomes, Augusto César Macena.

Os atos ordinatórios como estratégia para evitar a prescrição da pretensão punitiva na jurisdição penal [manuscrito] / Augusto Cezar Macena Gomes. - 2023.

39 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2023.

"Orientação : Profa. Ma. Ana Christina Soares Penazzi Coelho, Departamento de Direito Público - CCJ. "

1. Atos procedimentais. 2. Pretensão punitiva. 3. Prescrição da pretensão punitiva. I. Título

21. ed. CDD 345.05

AUGUSTO CÉZAR MACENA GOMES

**OS ATOS ORDINATÓRIOS COMO ESTRATÉGIA PARA EVITAR A
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA JURISDIÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso ao Programa Preparatório à Magistratura com Prática Judicial e Pós-Graduação em Prática Judicante da Escola Superior da Magistratura da Paraíba em convênio com a Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Prática Judicante.

Área de concentração: Direito Processual Penal. Direito Constitucional.

Aprovado(a) em: 07/02/2023.

Nota: 9,0 (nove)

BANCA EXAMINADORA

ANA CHRISTINA SOARES PENAZZI COELHO:4723252
Assinado de forma digital por ANA CHRISTINA SOARES PENAZZI COELHO:4723252
Dados: 2023.05.18 21:01:47 -03'00'

Ma. Ana Christina Soares Penazzi Coelho
(Orientadora)

LUA YAMAOKA MARIZ MAIA
Assinado de forma digital por LUA YAMAOKA MARIZ MAIA
PITANGA:4725352
Dados: 2023.05.26 10:14:27 -03'00'

Profa. Ma. Lua Yamaoka Mariz Maia Pitanga
(Examinadora)

CANDICE QUEIROGA DE CASTRO GOMES ATAIDE:4717104
Assinado de forma digital por CANDICE QUEIROGA DE CASTRO GOMES ATAIDE:4717104
Dados: 2023.05.29 08:10:20 -03'00'

Profa. Ma. Candice Queiroga de Castro Gomes Ataíde
(Examinadora)

***Dedico este trabalho aos meus pais
e a Deus, os quais, desde criança,
me guiaram no caminho.***

AGRADECIMENTOS

A Deus por todas as vezes em que me salvou quando estava perdido;

Aos meus pais, pelas noites mal dormidas, e por terem persistido em me educar,
mesmo quando não fui sensato;

Aos meus mestres acadêmicos, por terem me mostrado que a excelência estava ao
meu alcance, em nome de todos: a professora Ana Christina Penazzi;

Aos meus familiares, por sempre estarem buscando servir de referência para mim;

Aos meus amigos, por terem me apoiado e incentivado a continuar.

“O mérito da justiça repousa em direcionar a mente coletiva para o que é bom e correto, restando ao covarde e mais aparelhado, o uso da força e da ausência para perpetrar os seus desmandes. Assim, exceptuado o direito à sobrevivência, não há que se titular de justa a sociedade que não se arvora desse direito protegendo o homem do homem, positivando essa consciência.”

Sinézio Alves Gomes

RESUMO

Este trabalho monográfico tem por objetivo conceituar, inicialmente, o significado do termo “prescrição”, trazendo noções acerca dos seus efeitos concretos ao ser aplicado pelo Poder Judiciário e sua finalidade. Trata-se de um esforço para demonstrar que o objetivo teleológico da criação desse instituto jurídico, é criar o contexto jurídico ideal em que ele não seja aplicado. Considerando a premissa de que todo instituto jurídico que prevê ocorrência de certas circunstâncias fáticas para aplicação de qualquer tipo de penalidade ou sanção, além de ter um caráter pedagógico ao ser utilizado no caso concreto, antes disso, busca prevenir a ocorrência de circunstâncias específicas que possam ensejar sua aplicação. Serão feitas explanações e referências históricas e doutrinárias acerca deste termo tão popularmente conhecido, “prescrição”; para, em seguida, serem trazidos esclarecimentos gerais acerca de “atos processuais”. Quanto a este último, o interesse desta pesquisa volta-se aos atos que podem ser praticados de ofício por agentes processuais distintos do Juízo. Apresentados esses conceitos, será apresentado breve contexto processual baseada em pesquisa de informações processuais de Varas Criminais de João Pessoa, de modo a demonstrar a necessidade de adoção de medidas para prevenir a ocorrência de prescrição. Por fim, serão apresentadas sugestões de atos de ofício que podem ser praticados de modo a gerar benefícios claros no trâmite processual, reduzindo o tempo médio necessário até o proferimento de Sentença pelo Juízo. Procuo firmar entendimento de que a adoção e ampliação da utilização dos atos de ofício pode ser considerado como uma alternativa viável para evitar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Palavras-chave: Atos procedimentais. Pretensão punitiva.

ABSTRACT

This monographic work aims to conceptualize, initially, the meaning of the term “prescription”, bringing notions about its concrete effects when applied by the Judiciary and its purpose. It is an effort to demonstrate that the teleological objective of creating this legal institute is to create the ideal legal context in which it is not applied. Considering the premise that every legal institute that provides for the occurrence of certain factual circumstances for the application of any type of penalty or sanction, in addition to having a pedagogical character when used in the concrete case, before that, seeks to prevent the occurrence of specific circumstances that may give rise to its application. Explanations and historical and doctrinal references will be made about this popularly known term, “prescription”; to then bring general clarifications about “procedural acts”. As for the latter, the interest of this research turns to the acts that can be practiced ex officio by procedural agents other than the Judgment. Having presented these concepts, a brief procedural context will be presented based on research of procedural information from the Criminal Courts of João Pessoa, in order to demonstrate the need to adopt measures to prevent the occurrence of prescription. Finally, suggestions of ex officio acts that can be practiced in order to generate clear benefits in the procedural process will be presented, reducing the average time spent until the judgment is handed down by the Court. I try to establish an understanding that the adoption and expansion of the use of ex officio acts can be considered as a viable alternative to avoid the occurrence of the prescription of the punitive claim.

Keywords: Procedural acts. Ex officio. Punitive claim.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	9
2. OBJETIVOS.....	11
2.1. OBJETIVO GERAL	11
2.2. OBJETIVO ESPECÍFICO:	11
3. CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROBLEMA	12
4. HIPÓTESE(S).....	13
5. JUSTIFICATIVA	14
6. DA PRESCRIÇÃO PENAL	15
6.1. INTRODUÇÃO	15
6.2. DA PRESCRIÇÃO.....	16
6.3. DAS HIPÓTESES DE MODIFICAÇÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS	18
6.3.1. CAUSAS SUSPENSIVAS, INTERRUPTIVAS E DA IMPRESCRITIBILIDADE	20
6.4. ESPÉCIES DE PRESCRIÇÃO	21
6.4.1. Prescrição da pretensão punitiva.....	22
6.4.1.1. Prescrição da pretensão punitiva abstrata	23
6.4.1.2. Prescrição da pretensão punitiva superveniente ou em concreto	24
6.4.1.3. Prescrição da pretensão punitiva retroativa.....	25
6.4.2. Prescrição da pretensão executória.....	25
7. ATOS PROCESSUAIS.....	27
7.1. CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO.....	27
7.2. APLICABILIDADE	28
8. PESQUISA REALIZADA.....	31
9. PROPOSTA DE MEDIDAS	34
10. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
REFERÊNCIAS.....	38

1. INTRODUÇÃO

A crescente judicialização de processos é algo que, à primeira vista, pode parecer uma tendência benéfica, uma vez que poderia ser afirmado que a população tem se sentido mais confortável em buscar o Judiciário para resolver seus problemas, contudo, sobre outro prisma, igualmente, deve ser considerado que o Judiciário busca continuamente aumentar sua eficiência para que possa manter a alta produtividade de maneira a acompanhar a alta demanda.

Durante muito tempo, associou-se à ideia de crescimento de produtividade ao da criação de novas Unidades Judiciárias, com novas equipes de servidores e novos Juízes. Entretanto, esta solução é muito cara para os cofres públicos e não tem se mostrado a mais adequada em termos de custo e benefício, considerando que o acréscimo de uma Vara Judicial é extremamente onerosa em comparação à implementação de novas ferramentas de trabalho e mudanças de estratégias.

Nesse raciocínio, o desafio que se apresenta é de aumentar a produtividade sem aumentar os gastos. Diga-se de passagem, um desafio hercúleo.

Dentro desse panorama, inicialmente, é necessário entender que os atos de um Magistrado consistem em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Assim, no contexto global dos atos processuais a serem praticados por aquele, há algum tempo, a comunidade jurídica tem percebido a crescente sobrecarga sobre o Juízo quanto à quantidade de processos para serem fiscalizados e atos judiciais a serem proferidos.

Desse modo, por meio de uma análise formal, percebeu-se que existe todo um grupo de ações que não produzem repercussões no mérito da demanda apresentada e comumente causam a morosidade judicial, uma vez que exigem comando judicial prévio determinando que tal ato seja cumprido. Trata-se de atos processuais, na maioria das vezes, atrelados ao próprio rito procedimental, assim, em geral, todos seguem o mesmo entendimento.

Assim, diante da constatação de ocorrência de eventos jurídicos que possuem sempre a mesma resposta do Juízo, se desenvolveu a ideia de que não seria necessário um impulso judicial que determinasse a prática de ato processual obrigado por lei.

Passou-se a atribuir a prática automática do referido ato para os servidores do Juízo, sendo considerados como atos meramente “ordinatórios”. Exemplifico citando a juntada de documentos novos aos autos e vista obrigatória às partes.

Saliente-se que caberá ao Magistrado praticar revisão desses atos sempre que julgar necessário.

Exatamente desse contexto, surgiu o conceito de “atos de ofício”, ou seja, atos praticados por iniciativa própria dos servidores do Juízo, sem a determinação expressa para realizá-lo.

Apoiando-se nessa proposta, muito tem sido discutido acerca da possibilidade de requerer a intervenção judicial somente nos atos que realmente exijam proferimento de decisão que tenha efeito prático na demanda, visando concentrar o trabalho do Juízo, e, assim, aumentar a produtividade da atuação judicial.

Na jurisdição penal, a sobrecarga de trabalho sobre os Magistrados tem colaborado para que demore mais tempo para o proferimento de sentenças, fato este que não causa grandes prejuízos em caso de absolvição, contudo, quando ocorre a condenação, existe uma prescrição denominada “Prescrição Retroativa da Pretensão Penal” que é calculada com base na pena imposta ao réu.

Assim, quanto menor a pena, menor será o prazo prescricional, de modo que, caso a pena seja inferior a um ano, a sentença deve ser proferida em até 3 anos, e aumentando-se a pena se aumentará o prazo prescricional.

Portanto, desse modo, está ocorrendo um aumento do número de casos de prescrição da pretensão penal retroativa em face do longo tempo decorrido até que o Juízo prolate a sentença de mérito condenatória.

Assim, voltando-se a este tema, o presente trabalho pretende explorar e discutir a aplicabilidade dos atos de ofício, seus efeitos e benefícios, em específico na área processual penal.

2. OBJETIVOS

2.1. OBJETIVO GERAL

- Analisar os atos de ofício como estratégia para evitar a prescrição retroativa da pretensão penal na jurisdição criminal.

2.2. OBJETIVO ESPECÍFICO:

- Identificar como os atos de ofício têm envolvido profissionais (advogados e peritos) para a dinâmica (celeridade) processual;
- Analisar se os atos de ofício têm contribuído para tornar mais célere a apuração dos crimes contra administração pública, peculato, corrupção;
- Compreender a configuração jurídica dos atos de ofício e sua importância para um avanço da prestação jurisdicional.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROBLEMA

O Poder Judiciário tem promovido inúmeros esforços para se tornar mais acessível ao cidadão, contudo, paralelamente, em decorrência direta disto e também considerando outros fatores, o número de processos novos distribuídos aumenta há muitos anos seguidos, e ocorre que o próprio Poder Judiciário não tem conseguido aumentar sua produtividade na mesma proporção.

Portanto, gradativamente, as audiências estão sendo designadas para datas mais distantes e os processos estão demorando mais tempo para serem resolvidos por sentença.

A antiga solução de criar novas Unidades Judiciais, com novas equipes, já não tem sido financeiramente viável, uma vez que isso implicaria em uma espiral de aumento de gastos de maneira insustentável.

Os atos de ofício já estão previstos no artigo 203, §4º, do CPC, contudo, sua aplicação tem sido tímida, vez que se trata de uma previsão genérica, sem grandes delimitações ou orientações quanto ao seu uso.

Por sua vez, o artigo Art. 302 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral do TJ PB prevê diversos momentos processuais distintos e identifica atos que devem ser praticados por iniciativa própria dos servidores cartorários.

Por fim, apesar das previsões legais, se utilizando do poder de direção da Unidade Judicial, diversos Juízos têm restringido sua aplicabilidade ou mesmo se manifestado contrariamente a sua utilização, diante das mais variadas razões, de modo que, eventualmente, não há resultado prático a ser analisado quanto a algumas Serventias Judiciais.

Diante desse cenário de necessidade urgente de adoção de medidas que venham a incrementar a celeridade processual, sem sacrificar a segurança jurídica, os atos de ofício podem ser considerados uma estratégia ou instrumento para evitar a ocorrência da prescrição retroativa na jurisdição penal? Se sim, como isso poderia acontecer?

4. HIPÓTESE(S)

Diante do contexto problemático exposto, o presente trabalho pretende considerar diversos fatores, aliados a pesquisa de casos concretos e, por fim, analisar se:

- Os atos de ofício reduzem os lapsos temporais existentes entre os atos judiciais;
- Os atos de ofício em geral reduzem o tempo decorrido até o proferimento da sentença;
- Os atos de ofício conferem ao processo um trâmite mais automático e menos sujeito à mora.

5. JUSTIFICATIVA

A presente pesquisa, justifica-se pela relevância administrativa na necessidade de aumento de produtividade e celeridade processual de modo a proteger o direito constitucional fundamental ao processo célere aliado ao acesso à Justiça.

E, ainda mais, na esfera criminal, atrasos processuais não causam somente o dano direto, em virtude do longo lapso temporal que as partes têm de esperar, ainda podem, potencialmente, dar causa a aplicação da prescrição retroativa da pretensão penal, de modo que réus condenados em processos criminais poderiam ter seus processos extintos, em momento posterior à sentença, diante do longo lapso temporal e ocorrência de prescrição.

A mera possibilidade de submeter acusados a processos criminais voltados à apuração de responsabilidade criminal, que, quando condenados, tenham a pena declarada prejudicada face à prescrição, é uma causa de insegurança jurídica, que deve ser evitada a todo custo.

Tal situação implicaria em descrédito patente do Poder Judiciário.

Portanto, a presente pesquisa busca colaborar para evitar essa nefasta consequência, por meio de análises processuais e administrativas acerca da aplicabilidade dos atos de ofício, seus efeitos, e seus benefícios.

6. DA PRESCRIÇÃO PENAL

6.1. INTRODUÇÃO

Estudos históricos argumentam, de maneira geral, que a humanidade em seus primeiros períodos de existência, vivia de maneira nômade, tendo hábitos predatórios de produzir comida e extremamente curto período de vida, decorrente de sua constante exposição a situações de risco de morte.

Até que a agricultura e outros métodos de produção de comida se desenvolveram a ponto de permitir que a humanidade se unisse em comunidade em um local permanente, facilitando a sobrevivência e aumentando grandemente a expectativa de vida.

Assim, à medida que as “comunidades” foram sendo estabelecidas, cresceu a necessidade de se criar regras de convivência.

Desse modo, surgiu o conceito de “permitido” e “não permitido”, que fundamentaria o conceito jurídico, na jurisdição penal, que hoje temos por “crime”. Apesar deste resumo histórico ser bastante sucinto, esclareça-se que foram necessários séculos de reflexão, aprimoramento e análises para que fosse positivado o direito penal e o processo penal hodierno.

Neste ponto é necessário entender que os estudos históricos e sociológicos acerca do homem são essenciais para, inicialmente, compreender a si próprio e em seguida formular teorias que fundamentarão o nosso próprio sistema jurídico.

Acredita-se, desse modo, que seja relevante à presente pesquisa, a exposição da **Teoria da Janela Quebrada** – *broken windows theory* – dos sociólogos da Universidade de Harvard (Kelling & Wilson, 1982), baseado no experimento realizado pelo psicólogo Philip Zimbardo em 1969, a qual afirma que, se os pequenos delitos e contravenções não forem reprimidos, inevitavelmente, isto redundará na prática de crimes mais graves, uma vez que, diante da omissão Estatal, seria formada a imagem de que o Estado, igualmente, não puniria crimes mais graves. O cerne desta teoria é que desordem não reprimida, ainda que pequena, é fator de aumento de índices de criminalidade.

Críticas a essa teoria foram feitas (SAMPSON & RAUDENBUSH, 2004), afirmando que, de fato, há uma correlação entre desordem e crime, contudo, não se trata de relação de causalidade entre desordem social e elevação dos índices de

criminalidade, uma vez que existem inúmeros outros fatores que igualmente influenciam o aumento e diminuição da criminalidade.

Ampliando-se o foco de análise, verifica-se que as críticas feitas por Robert J. Sampson e Stephen W. Raudenbush são bem ponderadas e equilibradas, de fato, há uma relação de influência entre a desordem social e elevação de índices de criminalidade, contudo, como demonstrado, diversos estudiosos discordam dessa suposta “inevitabilidade” de que uma “causa específica” necessariamente produzirá sempre o mesmo resultado ou a preponderância de um fator sobre o aumento da criminalidade sobre todos os demais, considerando que o ser humano é extremamente complexo, sujeito a evolução e reações distintas, inclusive, sob o mesmo estímulo. (SAMPSON & RAUDENBUSH, 2004)

E, ainda, é relevante mencionar a **teoria da Etiquetagem**, *Labeling Approach*, em que Erving Goffman, Edwin Lemert e Howard Becker (Nestor Sampaio, 2012), argumentam que a conduta prevista como “crime”, na verdade, é algo que já existia previamente, contudo, a sociedade decidiu “etiquetá-la” como crime.

Assim, o “crime” não possui existência própria, sendo algo que a sociedade decidiu e que gera estigmas para alguns cidadãos, uma vez que passariam a ser identificados como “criminosos”, e a serem influenciados a se comportarem conforme essa “etiqueta”.

Ressalte-se que a presente pesquisa não se propõe a discutir o conceito, valor filosófico ou a correlação do “crime” com a moral, o objetivo é de propor medidas que venham a prevenir a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

6.2. DA PRESCRIÇÃO

É consenso entre os estudiosos de que são necessárias regras que regulem a vida em sociedade, impedindo a imposição de vontade daqueles que detêm mais poder, seja físico, econômico, social ou qualquer outro, bem como atribuir o poder-dever de aplicar sanções, previstas em lei, para forçar o cumprimento das regras.

Desse modo, o Estado possui o poder-dever de punir quem descumprir a lei. Na Jurisdição Penal, isto se dá por meio de um processo penal voltado à análise da ocorrência de um crime e aplicação de pena.

Simultaneamente enquanto há a atribuição do poder-dever de punir ao Estado, *jus puniendi*, foram estabelecidos limites visando garantir os direitos fundamentais dos

cidadãos, durante o trâmite do processo penal e, igualmente, durante o cumprimento da pena.

Uma das limitações é o instituto jurídico da prescrição, que existe na jurisdição cível e na criminal, contudo, apesar da identidade de nomenclatura, seus efeitos jurídicos específicos são distintos.

Na jurisdição Criminal, a Prescrição é regra que extingue a pretensão punitiva Estatal em virtude de decurso de tempo conjugado a inércia da parte interessada. Assim, cabe ao Estado investigar e punir o agente do ilícito dentro do prazo que lhe cabe.

Cezar Roberto Bitencourt descreve a prescrição como sendo a “a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo, em razão do seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado”. (BITENCOURT, 2012).

A prescrição é uma causa de extinção de punibilidade, conforme previsto no artigo 107, IV do Código Penal:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

(...)

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

Ressalte-se que existem outras hipóteses de extinção da punibilidade, contudo, esta pesquisa tem por foco somente a ocorrência daquela por meio da prescrição.

O instituto jurídico da prescrição está presente nos mais diversos ordenamentos jurídicos de outros Estados, inclusive, sendo conhecido por outros nomes, nos Estados Unidos, por exemplo, é denominado de “Statute of Limitation”.

E, quanto a sua fundamentação teórica, estudiosos argumentam que ele se apoia em diversas teorias, dentre elas menciono: **Teoria do esquecimento** – diz-se que a sociedade vai se esquecendo do crime, assim, o grau de reprovabilidade diminuiria de maneira diretamente proporcional ao decurso do tempo, logo, seria irrazoável punir uma infração que não incomoda a sociedade; **Teoria da expiação moral** – argumenta-se que a angústia e remorso que o acusado sofre diante da pendência da ação penal e reprovação pela sociedade no passar do tempo já é sofrimento suficiente, logo, uma segunda punição se revela desnecessária; **Teoria da dispersão da prova** – argumenta que o corpo do delito, o conjunto probatório se esvai com o tempo iniciando a partir do suposto fato criminoso, dificultando enormemente uma sentença justa, logo, como explica Francisco Afonso Jawsnicker “uma vez incerta

a apuração dos fatos, torna-se precária a defesa do acusado e desaparece a possibilidade de uma sentença justa” (JAWSNICKER, 2010).

Quanto a sua classificação, de maneira genérica entende-se que **pretensão punitiva** é o poder-dever do Estado de aplicar sanções penais a autores de infrações penais, se trata do *jus puniendi*, que nasce com o a violação da legislação penal.

Assim, este poder-dever é considerado efetivamente exercido ao ser proferida sentença penal condenatória.

Quanto a **pretensão executória**, uma vez tendo sido proferida a sentença penal condenatória com trânsito em julgado, o direito de punir passa a estar materializado concretamente no mundo jurídico, de modo que não se discute o exercício da pretensão punitiva, passa-se a ser exercida a pretensão executória por meio da adoção de medidas para cumprimento da pena já proferida em Juízo.

Portanto, a partir desse momento o Estado passa a ter a pretensão de aplicar a pena.

6.3. DAS HIPÓTESES DE MODIFICAÇÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS

A legislação penal prevê algumas situações em que o prazo prescricional pode ser ou aumentado ou reduzido.

Quanto a hipótese de **aumento do prazo prescricional**, o artigo 110 do Código Penal estabelece que este será estendido em um terço quando houver reincidência:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se **aumentam de um terço**, se o condenado é **reincidente**.

Neste momento deve ser feita a diferenciação quanto aos efeitos específicos desta disposição legal sobre o prazo prescricional da pretensão punitiva e da pretensão executória.

Ressalte-se que há menção expressa que se trata de prescrição aplicável **após o trânsito em julgado** da sentença condenatória, logo, é incabível a aplicação desse artigo à prescrição da pretensão punitiva, sendo aplicável, assim, unicamente à prescrição da pretensão executória.

Nesse mesmo sentido a súmula 220 do STJ: “A reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva.”

Quanto à hipótese de **redução do prazo prescricional** o artigo 115 do Código Penal prevê critério etário para redução em 50% daquele:

Art. 115 - São **reduzidos de metade** os prazos de prescrição quando o criminoso era, **ao tempo do crime, menor de 21** (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, **maior de 70** (setenta) anos.

O artigo 115 do Código Penal prevê as duas causas que **reduzem a metade** o prazo prescricional: (i) ao tempo do crime, o criminoso era menor de 21 (vinte e um) anos; (ii) na data da audiência, o criminoso era maior de 70 (setenta) anos.

Juarez C. dos Santos explica a razão dessas reduções: “[...] é o insuficiente desenvolvimento psicossocial do agente menor de 21 anos, na data do fato, ou a degeneração psíquica de agente maior de 70 anos, na data da sentença”. (SANTOS, 2010)

À primeira vista, pode aparentar que existe um conflito jurídico com o artigo 5º do Código Civil que estabelece a aquisição de capacidade civil plena aos 18 (dezoito) anos, ressalte-se que são institutos jurídicos distintos apesar de ambos terem adotado critério etário, a capacidade civil e redução do prazo prescricional da Pretensão Punitiva Estatal.

Além do que a ocorrência de ambos não gera nenhuma contradição jurídica, uma vez que são distintos em seus requisitos e efeitos jurídicos produzidos e, inclusive, são aplicáveis separadamente ou na Jurisdição Cível ou na Penal.

Por fim, deve ser considerado o efeito da detração da pena sobre o prazo prescricional, o art. 42 do Código Penal diz que o tempo cumprido de prisão provisória deve ser computado na pena privativa de liberdade e na medida de segurança:

Art. 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Desse modo, considerando que ocorre a detração penal após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, desde que cumprido tempo de prisão provisória, o STF entende que somente poderia ocorrer efeito de redução do prazo da prescrição da pretensão executória:

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA VERSUS PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - DETRAÇÃO. A detração apenas é considerada para efeito da prescrição da pretensão executória, não se estendendo aos cálculos relativos à prescrição da pretensão punitiva. (STF - HC: 100001 RJ, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 11/05/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-110 DIVULG 17-06-2010 PUBLIC 18-06-2010 EMENT VOL-02406-03 PP-00571)

6.3.1. CAUSAS SUSPENSIVAS, INTERRUPTIVAS E DA IMPRESCRITIBILIDADE

Inicialmente, esclareça-se que o presente tópico foi incluído a bem da produção desta obra acadêmica, visando trazer uma melhor percepção das circunstâncias jurídicas que circundam o instituto jurídico da prescrição, entretanto, considerando que a meta desta pesquisa é prevenir a ocorrência da prescrição, os períodos em que o prazo prescricional está suspenso ou interrompido, ou quanto aos crimes imprescritíveis, não estão no foco desta pesquisa. Sendo mero assunto tangencial.

Assim, somente os principais aspectos deste tópico estão reunidos de maneira sintética nesta explanação.

A legislação penal, e extrapenal prevê hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional, bem como de imprescritibilidade.

Rogério Greco explica as causas suspensivas como aquelas:

“(…) que suspendem o curso do prazo prescricional que começa a correr pelo tempo restante após cessadas as causas que a determinaram. Dessa forma, o tempo anterior é somado ao tempo posterior à cessação da causa que determinou a suspensão do curso do prazo prescricional.” (GRECO, 2010).

O Código Penal, em seu artigo 116, lista as hipóteses de suspensão, entretanto, ressalte-se que não se trata de lista exaustiva, inclusive, a Constituição Federal de 1988 estabelece a imunidade parlamentar como outra hipótese de suspensão, no artigo 53, §3º:

Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no exterior;

III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e

IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.

Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

Art. 53 – (...)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

Quanto à duração da suspensão, considerando que em algumas hipóteses legais a suspensão aquela irá permanecer em efeito, em correlação a situações fáticas, que teoricamente podem se prolongar por décadas, o STJ editou a Súmula 415 estabelecendo período máximo de suspensão: “O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada”.

Assim, conforme entendimento do STJ a “suspensão” tem como tempo limite de duração o prazo da prescrição da pretensão punitiva em abstrato do caso concreto.

Quanto a interrupção do prazo prescricional, a diferença desta é que quando a sua causa de aplicação deixa de existir, o prazo prescricional recomeça, não contabilizando o tempo decorrido anteriormente.

As causas interruptivas estão previstas no artigo 117 do Código Penal em rol taxativo:

- Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:
- I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;
 - II - pela pronúncia;
 - III - pela decisão confirmatória da pronúncia;
 - IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;
 - V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;
 - VI - pela reincidência.

Por fim, quanto a imprescritibilidade a Constituição Federal prevê algumas hipóteses, dentre elas menciono o artigo 5º, XLII e XLIV:

- Art. 5º - (...)
- XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
- (...)
- XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Assim, para esses crimes, não existe prazo prescricional seja para prescrição da pretensão punitiva ou da executória.

6.4. ESPÉCIES DE PRESCRIÇÃO

A prescrição é dividida em dois grupos: a prescrição da **pretensão punitiva** e a prescrição da **pretensão executória**. A primeira ocorre antes do trânsito em julgado da sentença criminal e se subdivide em três espécies. Já a segunda, ocorre após o referido trânsito e não possui subdivisões.

Cezar Roberto Bittencourt explica essa classificação que adota como ponto de referência o trânsito em julgado da sentença penal condenatória: “com o trânsito em julgado da decisão condenatória, o *ius puniendi* transforma-se em *ius punitiois*, isto é, a pretensão punitiva converte-se em pretensão executória”. (BITENCOURT, 2012).

A seguir será exposto cada espécie de prescrição.

6.4.1. Prescrição da pretensão punitiva

Conforme explicado anteriormente, ocorre antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória e o artigo 111 do Código Penal estabelece os marcos temporais, de modo que o prazo da prescrição da pretensão punitiva começará a fluir em momento distinto dependendo do ilícito cometido:

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

I - do dia em que o crime se **consumou**;

II - no caso de **tentativa**, do dia em que cessou a atividade criminosa;

III - nos crimes **permanentes**, do dia em que cessou a permanência;

V - nos de **bigamia** e nos de **falsificação** ou **alteração** de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou **conhecido**.

V - nos crimes contra a **dignidade sexual** ou que envolvam **violência contra a criança e o adolescente**, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a **vítima completar 18 (dezoito) anos**, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.

Neste ponto, devem ser feitos esclarecimentos acerca do momento da consumação do crime, da tentativa e sobre os crimes permanentes, para efeito de correta identificação do marco inicial do prazo prescricional.

O crime será considerado como “consumado” ou “tentado” quando ocorrer o previsto no artigo 14 do Código Penal:

Art. 14 - Diz-se o crime:

Crime consumado

I - consumado, quando nele se reúnem **todos os elementos de sua definição legal**;

Tentativa

II - tentado, quando, **iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente**.

Assim, inicialmente, quanto ao crime consumado, entenda-se que “definição legal” é uma referência ao fato típico e seus elementos, logo, será considerado consumado quando ocorrerem os fatos previstos no tipo legal, salientando-se que diversos crimes não exigem um “resultado” específico, sendo considerado consumado

com a mera prática de um conjunto de ações ou omissões específicas, como por exemplo o de corrupção passiva previsto no artigo 317 do Código Penal:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: (...)

Nesse caso o crime poderá ser considerado consumado ao ocorrer meramente a solicitação de vantagem indevida. Trata-se de uma classificação do crime quanto ao resultado: crime material exige um resultado para sua consumação e crime formal que prescindir de qualquer resultado específico para sua consumação sendo considerado consumado ao se praticar o fato típico.

Quanto a tentativa, somente é possível que aconteça nos crimes materiais, com base no exposto acima, e desde que o resultado exigido não ocorra por circunstância alheia a vontade do agente, conforme previsto no artigo 14 do Código Penal, ressalto que existem outras exceções além desta mencionada.

Já ao analisar o tempo necessário para consumação do crime, temos os crimes instantâneos e os crimes permanentes.

Os crimes instantâneos, são aqueles que se consumam imediatamente sem necessidade de prolação de tempo na fase do iter criminis. E os crimes permanentes são aqueles em que o período de consumação se prolongam enquanto persistir a vontade do agente em permanecer praticando a conduta prevista como típica.

Assim, quanto a este último a prescrição se inicia quando a “permanência” cessar, ou seja, quando a conduta típica do agente findar.

Desse modo, uma vez feitas essas explicações fundamentais, passemos a analisar as subdivisões da prescrição da pretensão punitiva: abstrata, em concreto ou superveniente e retroativa.

6.4.1.1. Prescrição da pretensão punitiva abstrata

Sua nomenclatura é baseada no fato de que o prazo prescricional será identificado com base no máximo da pena privativa de liberdade prevista no tipo penal, ou seja, a pena em abstrato, sendo aplicada a proporção do artigo 109 do Código Penal:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano;

Assim, por questão do próprio conceito, esta prescrição somente é aplicável entre a data da consumação do crime e o proferimento de sentença condenatória, considerando os eventuais fatos suspensivos e impeditivos (ou interruptivos).

Supondo, hipoteticamente, que tenha sido praticado o crime de furto simples, artigo 155, caput, do Código Penal, a pena máxima em abstrato é de reclusão de 4 (quatro) anos, logo, ao se aplicar a tabela prevista no artigo 109 do Código Penal, o prazo prescricional correspondente será de 8 (oito) anos.

Portanto, considerando os marcos temporais de início do prazo prescricional do artigo 111 do Código Penal, as hipóteses de suspensão do artigo 116 e interrupção do artigo 117 ambos do Código Penal, analisa-se caso a caso a ocorrência desta prescrição até a sentença.

6.4.1.2. Prescrição da pretensão punitiva superveniente ou em concreto

Esta espécie de prescrição adota como referência para dimensionamento do cálculo do prazo prescricional a pena aplicada *in concreto*. Assim, novamente devem ser utilizadas as informações do artigo 109 do Código Penal, também se exige que já tenha ocorrido o trânsito em julgado somente para a acusação, e considerando que já existe nos autos uma sentença condenatória, a publicação desta passa a ser adotada como marco inicial para contagem deste prazo prescricional e não poderá ocorrer caso a partir do trânsito em julgado definitivo.

Assim, analisa-se sua ocorrência a partir da data da publicação da sentença até o trânsito em julgado para a defesa.

Jawsnicker explica com outras palavras:

“(...) se apenas a defesa interpôs recurso contra a sentença condenatória, segue-se que a pena não poderá ser majorada, por força do princípio que veda a *reformatio in pejus*. Logo, a pena aplicada define o prazo prescricional. O que se deve verificar, nessa hipótese de prescrição superveniente, é se, entre a data da sentença condenatória e o julgamento do recurso da defesa, ocorreu a prescrição, cujo prazo é calculado pelo enquadramento da pena

[em concreto] em um dos incisos do art. 109 do Código Penal.” (JAWSNICKER, 2010).

6.4.1.3. Prescrição da pretensão punitiva retroativa

Assim como a espécie anterior, esta igualmente é calculada com base na pena em concreto, e requisita que tenha ocorrido o trânsito em julgado para a acusação ou o não provimento de seu recurso.

A diferença desta prescrição é que, quando os requisitos são cumpridos, o período analisado para fins de verificação de esgotamento do prazo prescricional é anterior à sentença.

Trata-se de uma criação da jurisprudência, uma vez que não está prevista expressamente no Código Penal.

Assim, o lapso prescricional analisado é entre a data da sentença e a do recebimento da denúncia ou queixa. Caso o ilícito em questão implique na adoção de algum rito específico, como ocorre nos crimes dolosos contra a vida, que são julgados pelo Tribunal do Júri, então, as peculiaridades de cada rito devem ser observadas, uma vez que neste, por exemplo, existem outros dois marcos interruptivos: a pronúncia e sua decisão de confirmação.

6.4.2. Prescrição da pretensão executória

Após a ocorrência do trânsito em julgado definitivo da sentença penal condenatória, inicia-se o prazo prescricional da pretensão executória, fundado na pena *in concreto*. A partir deste ponto, a ocorrência da prescrição não mais extingue a punibilidade, afetará somente o direito Estatal de executar a pena sancionada ao réu.

Assim, os efeitos secundários da sentença condenatória não são afastados caso ocorra a prescrição da pretensão executória.

Seus marcos prescricionais estão identificados no artigo 112 do Código Penal:

Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

Desse modo, caso o cumprimento da pena não seja iniciado no prazo aplicável no caso concreto, ressalvando-se alguma hipótese de exceção, ocorrerá a prescrição da pretensão executória.

7. ATOS PROCESSUAIS

7.1. CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO

Atos processuais são todos aqueles atos que são praticados ao longo do trâmite processual, que almejam a constituição, desenvolvimento, modificação ou extinção do processo, incluindo juntada de petição, apresentação de recurso, expedição de intimações, prolação de sentenças e etc.

Neste ponto, ressalto que alguns dos preceitos jurídicos mencionados a seguir estão incluídos no Código de Processo Civil, assim, à primeira vista não poderiam ser aplicados na Jurisdição Penal. Contudo, o artigo 3º do Código de Processo Penal é claro ao dispor sobre as medidas aplicáveis diante de lacuna legal:

Art. 3º - A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Desse modo, vê-se que o CPC pode ser aplicado subsidiariamente ao CPP.

O artigo 188 do CPC prevê a forma que os atos processuais podem ser praticados:

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Assim, vê-se que está previsto o Princípio da Instrumentalidade das Formas, privilegiando o atingimento de sua finalidade em detrimento de forma determinada, logo, a inobservância desta não pode ser considerada como uma causa de nulidade.

Quanto aos agentes dos atos processuais, o CPC é claro ao mencionar expressamente que podem ser praticados pelas partes (art. 200 e seguintes), pelo Juízo (art. 203 e seguintes) e atos do Chefe da Secretaria (art. 206 e seguintes).

A doutrina apresenta críticas a essa divisão, argumentando que existem outras partes como o Ministério Público, Terceiros Interessados, Leiloeiros e outros, que, igualmente, praticam atos processuais e não estão adequadamente integrados nessa lista.

Quanto ao conteúdo dos atos processuais, a doutrina não é pacífica, contudo, para fins desta pesquisa, é relevante dividi-los segundo este critério em atos de impulso ou meramente ordinatórios e os atos de mérito, o penúltimo é descrito no artigo 203, §4º do CPC:

Art. 203. (...)

(...)

§4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser **praticados de ofício** pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Esclareça-se que justamente por não possuir conteúdo decisório, não é sujeito a apresentação ou interposição de recurso, uma vez que se trata meramente de ato que visa impulsionar o andamento do processo com base no que já fora determinado pelo Juízo ou previsto em lei.

Quanto aos atos de mérito estes se relacionam diretamente ao direito exercido, de modo que o seu exercício causa efeitos jurídicos que vem a influenciar no desenvolvimento do processo.

Por fim, ainda é relevante a classificação dos atos processuais quanto a iniciativa, que se divide em própria e imprópria. Os atos processuais de iniciativa própria são aqueles em que o agente o praticou sem que houvesse uma determinação judicial prévia, são popularmente conhecidos como os atos de ofício. Já os de iniciativa imprópria são aqueles que foram praticados por um agente fundado em uma ordenança judicial.

7.2. APLICABILIDADE

A Corregedoria Geral de Justiça da Paraíba define os atos ordinatórios que podem ser praticados de ofício e traz diversas outras regulamentações no artigo 302 e seguintes:

Art. 302. Este Capítulo define, sem prejuízo de outros que ao juízo sejam pertinentes, os atos ordinatórios a serem praticados de ofício pelos servidores dos cartórios judiciais do Estado da Paraíba, para a efetividade do disposto no artigo 203, § 4º, CPC, e do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, bem como o dever dos magistrados em implementá-los e fiscalizá-los.

A bem da segurança jurídica, entenda-se que apesar de existir permissão legal para que as partes e/ou o Cartório Judicial pratiquem atos processuais meramente ordinatórios de ofício, o Juízo permanece com seu poder de revisão, cabendo dispor sobre este, nos termos do artigo 304 do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral do TJ PB:

Art. 304. A prática dos atos ordinatórios deve ser revista, quando necessário, pelo juiz, inclusive a requerimento de parte interessada.

Neste ponto, deve ser, inclusive, mencionado que a Corregedoria Geral de Justiça da Paraíba já prevê uma série de atos ordinatórios que devem ser praticados de ofício, juntando-os em grupos: Seção II – Dos atos ordinatórios em face da petição

inicial (Art. 307); Seção III – Dos atos ordinatórios em face da resposta do réu (Art. 308-311); Seção IV – Dos atos ordinatórios em face da produção de provas (Art. 312-315); Seção V – Dos atos ordinatórios em face da citação e intimação (Art. 316-318); Seção VI – Dos atos ordinatórios em face da renúncia do mandato judicial (Art. 319); Seção VII – Dos atos ordinatórios em face da carga e vista dos autos (Art. 320-325); Seção VIII – Dos atos ordinatórios em face do expediente do juízo (Art. 326-332); Seção IX – Dos atos ordinatórios em face da carta precatória (Art. 333-337); Seção X – Dos atos ordinatórios em face da sentença e da execução (Art. 338- 347); Seção XI – Dos atos ordinatórios em face do processo de inventário (Art. 348-353); Seção XII – Dos atos ordinatórios em face do processo de execução fiscal (Art. 354-361); Seção XIII – Dos atos ordinatórios em face do processo penal (Art. 362); Seção XIV – Dos atos ordinatórios em face do recurso (Art. 363); Seção XV – Dos atos ordinatórios de regularização do processo (Art. 364); Seção XVI – Outras disposições (Art. 365-375)

Analisando-se, a título de exemplo, o ato ordinatório previsto nos artigos 346, 362, II e 363 ambos do Código de Normas Judicial da Corregedoria Geral de Justiça da Paraíba:

Art. 346. Com o retorno dos autos da instância superior, o servidor intimará a parte vencedora para requer a execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 362. Nos processos penais, o servidor, de ofício:

(...) II – fará a juntada da certidão de antecedentes criminais, caso não tenha sido ainda providenciada pela distribuição, havendo ou não requerimento do Ministério Público;

Art. 363 - Oferecida apelação, o servidor intimará o apelado para oferecer contrarrazões.

É facilmente perceptível que os atos ordinatórios previstos para serem praticados de ofício são atos sem carga decisória, estabelecidos como legítimos de serem praticados em circunstâncias específicas, intimação da parte vencedora para execução da sentença após o trânsito em julgado, juntada de antecedentes criminais em processos penais mesmo que não tenha tido requerimento do Ministério Público e, por fim, intimação para apresentação de contrarrazões.

Podem parecer atos simples, e lógicos, o que de fato são, contudo, a questão é que por vezes até o Magistrado ter tempo livre para analisar o processo em que algum ato simples tenha de ser praticado, e o tempo gasto para chegar nessa conclusão, indiretamente causam uma demora que não é proporcional para a simplicidade do ato.

Assim, a utilização e, até mesmo, ampliação dos atos ordinatórios de ofício certamente produzirão uma maior celeridade no trâmite processual, contribuindo para redução do tempo geral da duração do processo, uma vez que permitiria que o Juízo se concentrasse nas questões mais complexas, ao deixar de utilizar tempo para determinar que a parte recorrida seja intimada para apresentar contrarrazões.

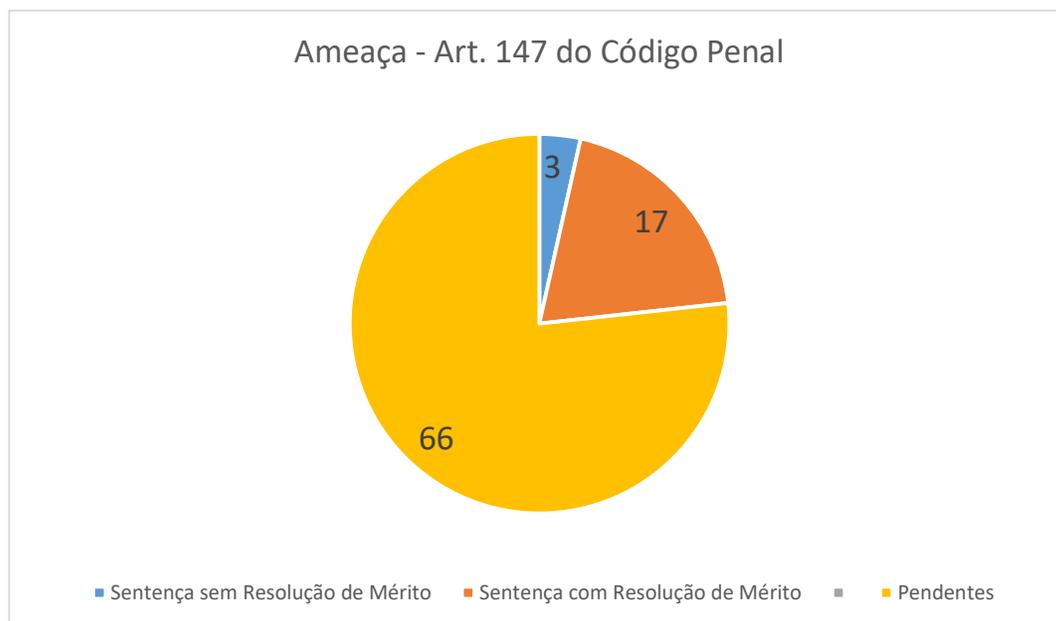
8. PESQUISA REALIZADA

Foi adotado como referência para pesquisa e exposição neste trabalho o crime de ameaça previsto no artigo 147 do Código Penal, que estabelece uma pena de detenção de um a seis meses ou multa.

Deve ser ressaltado que esse tipo penal foi especificamente escolhido por ter uma pena máxima inferior a um ano, logo, o prazo prescricional da pretensão punitiva aplicável seria o previsto no artigo 109, VI do Código Penal, de 03 (três) anos.

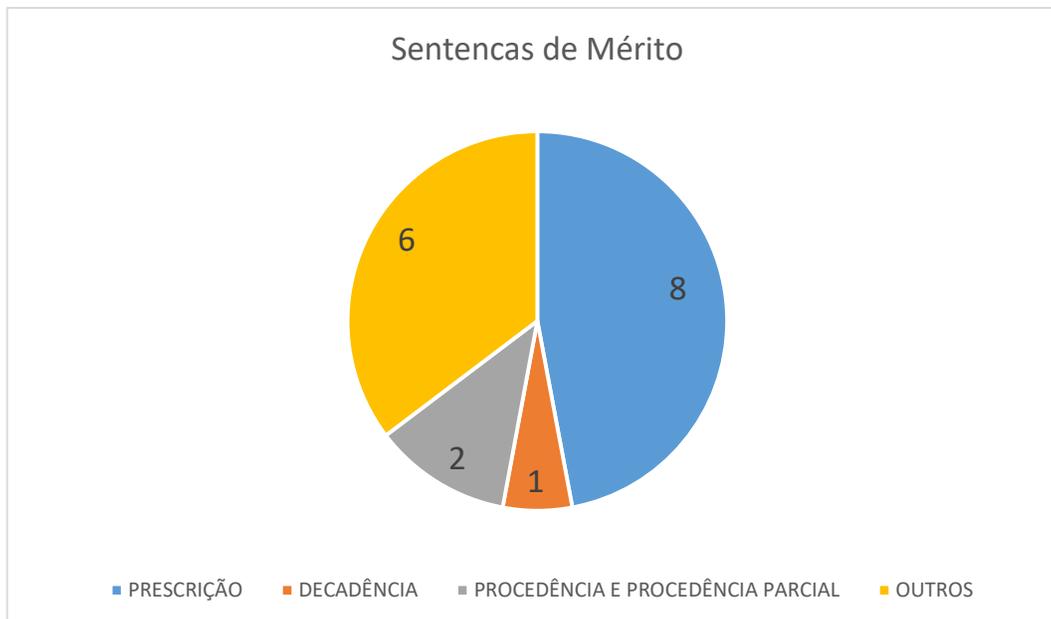
E, ainda, quanto à escolha do Juízo em que os processos tramitaram, a fim de buscar evitar produção de resultados baseados em desempenhos muito além ou aquém do padrão, foram utilizados como fonte de pesquisa os processos que apuraram o crime de **ameaça de todos os 7 Juízos de Varas Criminais de João Pessoa**, durante o ano de 2021, sem mencionar especificamente o desempenho de qualquer Juízo isoladamente.

Assim, passemos a analisar os gráficos das pesquisas realizadas.



O gráfico acima, considera todos os processos que estavam tramitando em algum momento do ano de 2021, acerca de suposta prática do crime de ameaça, no Juízo da 1ª Vara Criminal da Capital, Juízo da 2ª Vara Criminal da Capital, Juízo da 3ª Vara Criminal da Capital, Juízo da 4ª Vara Criminal da Capital, Juízo da 5ª Vara Criminal da Capital, Juízo da 6ª Vara Criminal da Capital e Juízo da 7ª Vara Criminal da Capital, no ano de 2021.

Assim, percebe-se que dentre os processos em análise, **23,25% foram sentenciados**, e considerando somente as sentenças proferidas, verifico que **85% foram sentenças de mérito**.

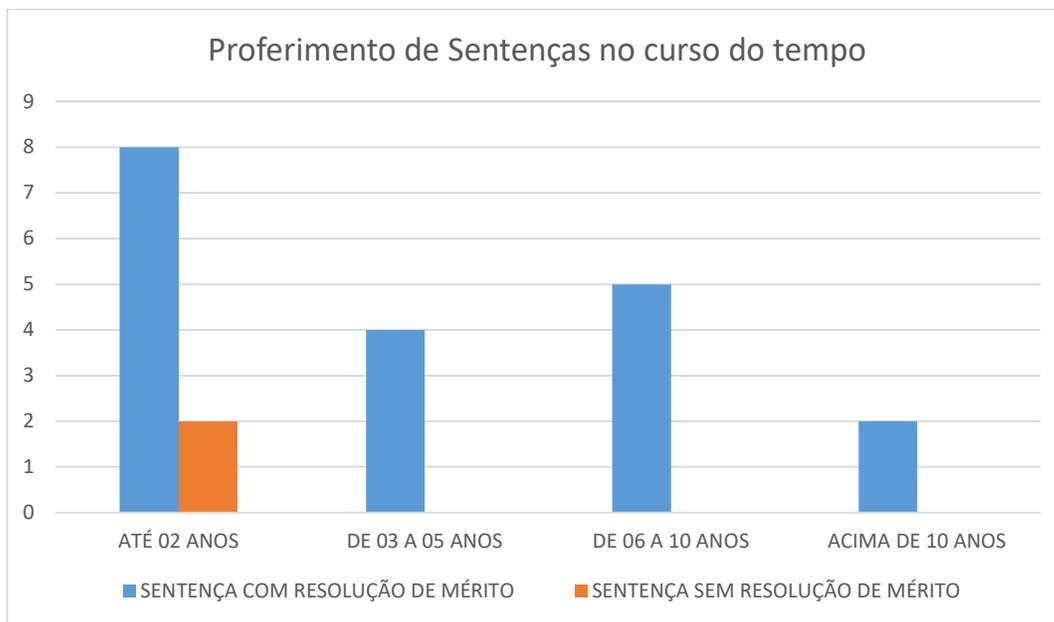


Quanto a este gráfico, analisando unicamente as sentenças de mérito proferidas percebe-se que **47,05%** destas tiveram por fundamento jurídico a ocorrência de **prescrição** da pretensão punitiva.

Neste ponto, é necessário ressaltar que nem sempre a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva é responsabilidade de ação ou omissão do Poder Judiciário, todos os agentes processuais têm participação neste aspecto, as partes, o Ministério Público, os servidores da Justiça, e, até mesmo as próprias partes do processo.

Deve ser lembrado que, apesar da sentença que declara a prescrição não ser uma declaração de inocência, para fins de efeitos práticos, a ação penal é extinta, e o réu não cumprirá pena ou sofrerá qualquer medida nesse sentido, assim, por vezes é a estratégia da defesa.

E, ainda, ressalte-se que, apesar de não haver declaração relacionada à ocorrência do crime e sua autoria, a sentença fundada na ocorrência de prescrição é materialmente classificada como uma sentença de mérito, logo, encerra o processo sem possibilidade de ser protocolizado novamente no futuro e, para efeito de defesa do réu, não há condenação.



9. PROPOSTA DE MEDIDAS

Considerando os objetivos a que se propôs este trabalho e as circunstâncias fático-jurídicas expostas nas pesquisas realizadas, sugere-se a ampliação de atos ordinatórios de ofício.

A rigor do termo, esclareça-se que, quanto aos agentes que praticarão esses atos, sugere-se que sejam as partes, o Juízo e ainda o próprio sistema PJE.

Esclareço a sugestão de atos ordinatórios pelo sistema PJE. Existem atos que são praticados pelo Judiciário uma vez que envolvem consulta a sistemas que possuem banco de dados distintos.

Por exemplo, no momento de se juntar aos autos da Ação Criminal a certidão de antecedentes criminais, em geral, um servidor do Juízo acessará o banco de dados que contém essas informações e fará pesquisas com base nos dados do réu, para posteriormente juntar estas aos autos.

Analisando esse ato específico, percebe-se que se trata de uma série de atos sem juízo de discricionariedade ou avaliação de conteúdo, sendo considerado mais seguro, juridicamente, juntar todas as informações que se encaixem nos parâmetros da pesquisa.

Portanto, seria mais benéfico existir uma ação automática a ser realizada pelo próprio sistema PJE de juntar antecedentes criminais sempre que for feita conclusão para proferimento de sentença ou para análise de um pedido de prisão preventiva.

E, ainda, quanto à habilitação de advogados, comumente ocorrem motivos internos dos escritórios de advocacia que motivam a apresentação de pedidos de exclusão de um advogado e habilitação de outro, ou até mesmo baseado em decisão do próprio cliente de trocar de advogado.

Esse é um fato processual corriqueiro e bastante comum. Assim, neste ponto sugere-se que o próprio advogado seja responsável pela sua habilitação e exclusão de outro, por meio da prática de atos no sistema PJE, desse modo, a habilitação do advogado específico passaria a ser dever do próprio advogado, e a confirmação estaria a cargo de análise pelo Juízo ou mesmo o Cartório.

Neste ponto, deve ser ressaltado que não se pretende aqui indicar uma lista exaustiva de medidas a serem adotadas que busquem reduzir o tempo total do trâmite processual, mais que isso, o propósito é mostrar que diversas medidas podem ser implementadas de modo a agilizar o trâmite processual.

Por fim, ressalvo que a prescrição ocorre baseada em diversos fatores diversos além da celeridade processual da prática dos atos processuais, assim, teoricamente, ela continuará ocorrendo ainda que o processo se torne mais célere. Contudo, ao se eliminar uma das causas mais comuns, existe uma grande probabilidade de sua incidência geral ser reduzida.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluindo, este Trabalho Monográfico teve o objetivo inicial de conceituar o significado do termo Prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao seu caráter preventivo e repressivo, bem como seu propósito jurídico, e demonstrações de teorias históricas que fundamentaram seu surgimento.

A partir do conceito de “prescrição”, o propósito passa a ser esclarecer acerca das diversas espécies existentes no Direito Penal, as hipóteses de suspensão e interrupção.

Em sequência, igualmente se faz necessária, a análise dos atos processuais, com suas devidas explicações e apresentação de noções acerca de suas espécies, introduzindo-se os atos ordinatórios.

Apresentados esses conceitos, passa-se à análise da conjuntura fático-jurídica real, com suas altas demandas por aumento de produção, de modo que não basta atingir a meta produtiva, é necessário que sejam desenvolvidos métodos de crescimento de eficiência de maneira contínua, uma vez que o número de ações penais aumenta ano após ano, praticamente de maneira invariável.

Desse modo, se instaurou uma situação preocupante, uma vez que a capacidade humana possui um limite de produção, portanto, passou a serem implementadas ferramentas e métodos distintos, mais atualizados e tecnológicos, que colaborassem e viabilizassem a necessária redução de tempo médio de trâmite processual até a sentença.

Assim, neste ponto, a presente pesquisa destina-se a apresentar o incremento de utilização dos atos ordinatórios como uma solução viável e adequada como meio para, mais uma vez, implementar uma redução do tempo de trâmite processual.

Entrementes, registre-se que o poder decisório do Magistrado de cada unidade judicial está preservado e mantido, não se alterando, reduzindo ou modificando de qualquer forma, de modo que a utilização dos atos ordinatórios ocorrerá da maneira que for determinada por aquele, sendo vedada a prática de atos ordinatórios que se assemelhem a atos de cunho decisório.

Assim, neste ponto haveria uma análise individual de cada unidade judiciária por seu titular, de forma que poderiam ser identificados os momentos processuais em que os processos permanecem mais tempo do que o necessário e sugere-se a implementação dos atos ordinatórios que se adequem a essa necessidade real.

Portanto, é perfeitamente claro que diferentes Varas Judiciais possam ter necessidades diferentes, logo, recomendar-se-ão medidas individualizadas que se adequem a sua conjuntura.

A bem verdade, existem e sempre existirão uma série de atos processuais a serem praticados e respeitados, que não poderão ter tempo reduzido ou formalidades dispensadas, a custo de causar cerceamento de defesa e ferir o devido processo legal. Consequentemente a essência dos procedimentos e seus atos principais sempre serão mantidos, contudo, os atos de mero expediente ganhariam muito mais celeridade ao se incorporar o uso dos atos ordinatórios, simplificando a forma que os atos são praticados e permitindo a prática destes pela Serventia Judicial competente sem a necessidade de intervenção judicial.

Portanto, influenciando diretamente o tempo de vida útil do processo, reduzindo-o e, inclusive, melhorando a taxa de congestionamento das unidades judiciais.

Paralelamente a esses efeitos descritos acima, igualmente, existe uma relação de influência clara entre a redução de tempo de vida útil do processo e a probabilidade da ocorrência da prescrição penal, de forma que quanto mais célere o trâmite processual menor será a probabilidade de ocorrer prescrição.

Esclareça-se que a ocorrência de prescrição penal não é fundada em um único fator, inclusive, toda a conjuntura jurídica apresentada é baseada em inúmeros fatores que não foram expostos detidamente nesta pesquisa, uma vez que não se relacionam diretamente à solução apresentada.

Portanto, trata-se de uma apresentação de medidas concretas e de maneira conceitual voltadas ao aperfeiçoamento do Poder Judiciário como um todo, não se limitando às medidas que foram expostas nesta pesquisa, adequando-se as limitações orçamentárias existentes e buscando suprir as necessidades de aumento de produtividade.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, C. R. (2012). *Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1*. São Paulo: Saraiva.
- Brasil. (7 de Setembro de 1940). **Lei Federal 2.848 - Código Penal**. Brasília.
- Brasil. (1941). **Lei Federal 3.689 - Código de Processo Penal**.
- Brasil. (1988). **Constituição Federal da República**.
- CALDEIRA, S. (2020). *Coleção Leis (CÓDIGOS) para Concursos - Código Penal*. Jus Podivm.
- DA SILVA, R. K., CUNHA, I. R., & MACEDO, P. M. (01 de Dezembro de 2022). **Acesso à justiça e gestão do supervisor de unidade judiciária**. Fonte: <https://anais.faculdadefmb.edu.br/wp-content/uploads/2019/10/DIREITO-ARTIGO-ACESSO-%C3%80-JUSTI%C3%87A-E-GEST%C3%83O-DO-SUPERVISOR-DE-UNIDADE-JUDICI%C3%81RIA-PDF.pdf>
- GRECO, R. (2010). *Curso de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Impetus.
- JAWSNICKER, F. A. (2010). *Prescrição Penal Antecipada*. Curitiba: Juruá.
- Kelling, G., & Wilson, J. (1982). **The Broken Windows**. *The Atlantic Monthly*.
- Lei Federal 13.105**. (17 de Março de 2015). Brasil.
- Nestor Sampaio, P. F. (2012). *Manual Esquemático de Criminologia*. São Paulo: Saraiva.
- ROBERT, N. C., CREMONA, R., & JANISZEWSKI, F. E. (01 de Abril de 2022). **Do processualismo à jurisdição virtual: ensaio sobre a automação da burocracia processual**. Fonte: <https://cadernopaic.fae.edu/cadernopaic/article/view/406>
- SAMPSON, R. J., & RAUDENBUSH, S. W. (1 de Dezembro de 2004). **Seeing disorder: neighborhood stigma and the social construction of "broken windows"**. *Social psychology quarterly*, 67. Acesso em 06 de Dezembro de 2022, disponível em <http://www.jstor.org/stable/3649091>
- SANTOS, J. C. (2010). *Direito Penal - Parte Geral*. Florianópolis: Conceito.
- SUL, E. D. (03 de Dezembro de 2020). *Manual de boas práticas de padronização dos atos administrativos normativos e ordinatórios na administração pública estadual*. Porto Alegre: Secretaria da Casa Civil. Fonte: <https://casacivil.rs.gov.br/upload/arquivos/202009/25142238-manual-de-boas-praticas-de-atos-administrativos-2a-ed-2020-convertido.pdf>
- TOURINHO FILHO, F. d. (2017). *Manual de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva.